



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18470.723903/2017-48</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3302-003.075 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UPC PERFURAÇÃO E COMPLETAÇÃO LTDA (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: LUPATECH
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Francisca das Chagas Lemos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio MartinezPiccini, Francisca das Chagas Lemos, Marco Unaian Neves de Miranda (substituto[a]integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Auto de Infração** lavrado pela Secretaria da Receita Federal decorrente do procedimento de fiscalização n.º 0711000.2015.00009, por meio do qual se exige IRPJ e reflexos em decorrência de suposto lucro presumido, controlado no PA nº 18470.727465/2016-14. Os autos de infração autônomos de PIS/Pasep e COFINS, foram controlados neste PA nº 18470.723903/2017-48.

O Auto decorreu das seguintes alegações:

- (i) nos meses de janeiro a novembro de 2012, a Recorrente não considerou na base de cálculo daquelas contribuições as “Vendas de Serviços – Mercado Nacional”, código 511.810.1000, conta nº 383105003.511800, pois, somente no mês de dezembro parte da receita de tubulação foi considerada na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que do total de R\$ 8.484.004,25, apenas R\$ 5.518.966,69 foram incluídos na DACON, **restando uma diferença de R\$ 2.965.037,56**; e
- (ii) com relação aos Serviços Corporativos, código 551180.0, as receitas de janeiro (**R\$ 2.716.237,69**), fevereiro (**R\$ 2.669.537,97**) e março (**R\$ 1.215.849,80**) não teriam sido computados na base de cálculos do PIS e da COFINS.

Em **Impugnação**, a ora Recorrente alegou que o valor de R\$ 2.965.037,56, considerado pelo Fiscal Autuante como receita, na verdade se trata de **provisão referente a valores que fizeram parte do faturamento de janeiro 2013**, e que os montantes referentes a janeiro (R\$ 2.716.237,69, fevereiro (R\$ 2.669.537,97) e março (R\$ 1.215.849,80), não representam receitas, sendo, na realidade, **reembolsos decorrentes de contrato de rateio (Cost Sharing)**.

Em **Acórdão nº 104-015.545 – 2ª TURMA/DRJ04**, em 25.06.2024, decidiu por unanimidade de votos, julgar improcedente Impugnação para: **i)** indeferir o pedido de devolução do prazo para interposição de Impugnação; **(ii)**. rejeitar a preliminar de nulidade; **(iii)**. indeferir o pedido de realização de diligência; e **(iv)**. no mérito, julgar improcedente a Impugnação.

Intimada do Acórdão com ciência da decisão em 07.07.2024, a Recorrente protocolou **Recurso Voluntário** em 06.08.2024, reforçando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

Da análise do processo, verifica-se que o cerne da lide envolve a matéria relativa à exclusão de valores considerados como receitas da base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS, considerado pelo Recorrente como provisão referente a valores que fizeram parte do faturamento de janeiro 2013, e que os montantes referentes a janeiro (R\$ 2.716.237,69, fevereiro (R\$ 2.669.537,97) e março (R\$ 1.215.849,80), não representam receitas, sendo, na realidade, reembolsos decorrentes de contrato de rateio (*Cost Sharing*).

Assim, os argumentos tratados no Recurso, são, resumidamente, os seguintes:

**1 – PROVISÃO. TRIBUTAÇÃO VALORES EM 01/2013. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA SOBRE VALORES EM 12/2012. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO**

A Recorrente defendeu que o valor glosado de R\$ 2.965.037,56 (lavrado em 06.01.2017), considerado pela Fiscalização como receita, trata de provisão referente a valores que fizeram parte do faturamento de janeiro 2013.

Afirmou que o valor glosado se refere a lançamento contábil “provisão de faturamento”, conforme consta em livro Razão, em que identificou os valores e o cliente Petróleo Brasileiro S.A. Que o seu cliente PETROBRÁS, por força de contrato, exige que todo faturamento seja processado a partir de relatório de medição (RM), e que tais relatório foram emitidos, em sua maioria, em janeiro de 2013. De tal modo que o valor supostamente omitido na apuração do PIS/COFINS do mês de 12/2012, foi integralmente incluído na apuração de janeiro/2013.

Por disposição contratual nenhum faturamento será processado sem que tenha sido previamente emitido o respetivo relatório de medição (RM). Como não havia anuência do tomador de serviço para emissão da Nota Fiscal e, conseqüentemente, não se podia considerar prestado o serviço, pois não havia compromisso de pagamento.

A DRJ04 destacou que as duas planilhas apresentadas pela Recorrente, um referente ao faturamento de dezembro de 2012 e outra atinente a janeiro de 2013, comprovam, mediante análise dos números dos contratos firmados com a Petrobrás, a continuidade dos serviços prestados. Deste modo, decidiu que as contribuições incidem *sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica*, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, as receitas com a prestação de serviços.

**2 – COST SHARING. REGULARIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. COMPARTILHAMENTO DE DESPESAS. DECISÃO FAVORÁVEL SOBRE O TEMA NO PA Nº 18470.727465/2016-14 (MESMO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO)**

Defendeu a Recorrente que os contratos de rateio (*Cost Sharing*) firmados entre ela e outras empresas de seu grupo empresarial, foram devidamente comprovados, sendo evidenciada a regularidade do compartilhamento de despesas. Apresentou os contratos de rateio firmados com as empresas *San Antonio South América, San Antonio International, Serviços Petroleros Marlin Bolívia, Serviços Especiales San Antonio, San Antonio Internacional CO.INC e Servicios Petroleros San Antonio*.

Afirmou que as Notas Fiscais (*invoices*), vinculadas a tais contratos, consta a identificação dos serviços rateados. Para tal comprovação, anexou por amostragem, a *Invoice SAIB-061/12*, emitida contra Serviços Petroleros Marlin Bolívia, na qual indicou a realização de

serviços administrativos de informação, planejamento financeiro e legal e recurso humanos. Acredita que os serviços administrativos estão condizentes com o reembolso definido pela Receita Federal, detalhado em Consulta COSIT nº 8/2012, reproduzida em seu Recurso.

Defendeu que a Fiscalização não comprovou as irregularidades listadas pela COSIT 8/12 para os fins de descaracterizar os contratos firmados, dentre outros: a) o montante pago não reflete mero ressarcimento de custos e inclui parcela de lucro adicional no preço fixado; b) os benefícios não sejam auferidos de forma consistente com a participação de cada empresa do grupo; c) as atividades compartilhadas não ofereçam benefício coletivo, tendo em vista que o custo incorrido deve visar o interesse de todos, indistintamente; e d) as empresas contratantes assumam os custos, mas não usufruam ou não precisem dos serviços.

Afirmou que no caso do processo nº 18470.727465/2016-14, decorrente da mesma autuação fiscal, a 1ª TO da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento afastou a alegação de passivo fictício sobre os contratos de *Cost Sharing* discutidos. Citou jurisprudência deste CARF a favor de sua tese.

A Fiscalização entendeu inexistir menção a reembolso de custos e despesas nos documentos apresentados, bem como os beneficiários dos serviços não constam no contrato de compartilhamento de custo, e que não identificou os critérios razoáveis e objetivos do rateio, ajustados e formalizados em contrato; não vislumbrou a comprovação que quem suportou tais custos e despesas e os montantes que competiria a cada um dos contratantes. Concluiu que a operação não pode ser tratada como reembolso de despesas.

Assim, penso que é oportuno a busca pela aplicação do princípio da verdade material, de modo a garantir a segurança jurídica e a ampla defesa, assegurando que o processo não seja julgado com base em informações incompletas. Baseia-se no art. 938, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (CPC), permitindo que o relator converta o julgamento em diligência para a correta análise dos dados sob julgamento, quando se considerar que os elementos constantes nos autos não permitem a aplicação do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo brasileiro.

Diante do exposto, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade Preparadora providencie o seguinte:

- (i) intime a Recorrente para apresentação de um demonstrativo analítico com todas os valores relacionadas ao lançamento contábil “provisão de faturamento”, conforme consta em livro Razão, em que identificou os valores relacionados ao cliente Petróleo Brasileiro S.A.;

- (ii) intime a Recorrente a apresentar documentação, além do contrato, que evidencie que o faturamento para o cliente Petróleo Brasileiro S.A., é processado apenas a partir de relatório de medição (RM), quando da anuência relacionada aos serviços prestados;
- (iii) a apresentar, também, plano de contas em que evidencie a classificação fiscal dos valores relacionados ao cliente Petróleo Brasileiro S.A., no período autuado, de modo a evidenciar tratar-se de mera provisão contábil, conforme alegado, bem como demonstrar (documentalmente) a vinculação das notas fiscais emitidas a partir da aquiescência do relatório de medição;
- (iv) intime a Recorrente para apresentação de um demonstrativo analítico constando o controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, evidenciando:
  - a) tratar-se de custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas;
  - b) que são calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados, formalizados por instrumento firmado entre os intervenientes;
  - c) que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços;
  - d) que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa apenas a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio e contabilize as parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar;
  - e) que a empresa centralizadora da operação de aquisição de bens e serviços, assim como as empresas descentralizadas, mantenham escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas;
  - f) não haja qualquer margem de lucro no reembolso;
  - g) não configure pagamento por serviços prestados pela empresa centralizadora.
- (v) elabore um novo parecer com as considerações efetuadas a partir das informações prestadas, e possíveis reconsiderações, a partir da nova análise efetuada;
- (vi) Preste outras informações ou comentários que julgar necessário ao deslinde das questões.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.